



Número: **0800957-45.2024.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **23/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFRAUDAÇÕES E FALSIFICAÇÕES DA CAPITAL (AUTOR)	
JUCELIO PEREIRA DE LACERDA (REU)	ANA CARLA RANGEL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS (ADVOGADO) DIEGO ELI SILVA MEDEIROS (ADVOGADO) MARIA LUZIA AZEVEDO COUTINHO (ADVOGADO)
PRISCILA DOS SANTOS SILVA (REU)	DIEGO ELI SILVA MEDEIROS (ADVOGADO)
NURIEY FRANCELINO DE CASTRO (REU)	Tiago espíndola Beltrão (ADVOGADO) ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO (ADVOGADO)
THIAGO SUASSUNA (VITIMA)	
THIAGO SOBRAL DE FRANÇA (VITIMA)	
OSMAR FELIX DE SOUSA FILHO (VITIMA)	
DEISIRER DE OLIVEIRA SILVA (VITIMA)	
IZAURA RAYSSA DE ARAUJO LEITAO (VITIMA)	
E OUTROS (VITIMA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	
STONE PAGAMENTOS S.A. (VITIMA)	GUSTAVO GUERRA FERNANDES (ADVOGADO) BRUNO DONADIO ARAUJO (ADVOGADO) FELIPE RIBEIRO (ADVOGADO) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (ADVOGADO) LIA DAMO DEDECCA (ADVOGADO)
JOAO VICENTE FERREIRA NETO (VITIMA)	GABRIEL FELIX MENELAU (ADVOGADO)
BRUNO DONADIO ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99524 114	02/09/2024 10:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA



FÓRUM CRIMINAL MINISTRO OSVALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520 - Fone: (83)  
3214.3800 - E-mail: [jpa-vcri07@tjpb.jus.br](mailto:jpa-vcri07@tjpb.jus.br)

PROCESSO Nº 0800957-45.2024.8.15.2002

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Estelionato Majorado]

RÉU: JUCELIO PEREIRA DE LACERDA e outros (2)

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público do Estado da Paraíba requer a decretação da prisão preventiva dos réus **Priscila dos Santos Silva** e **Nuriey Francelino de Castro**, bem como o bloqueio de bens, direitos e valores nas contas correntes, poupança e investimentos em nome dos referidos réus e da empresa **HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA**.

O *parquet* ainda solicita a autorização da difusão das informações contidas no Relatório de Análise Técnica de dados bancários, para que a autoridade policial instaure inquérito policial para investigar a suposta conduta delituosa das pessoas que receberam quantias em dinheiro dos denunciados e da empresa criada por eles.

**Pois bem.**

Os réus Jucelio Pereira de Lacerda, Priscila dos Santos Silva e Nuriey Francelino de Castro foram denunciados pela prática de crime de estelionato.

Narra a denúncia que a associação criminosa, constituiu uma empresa – HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA – CNPJ 42.504.521/0001-26 – e contratou funcionários para trabalharem em diversas funções. Dentre eles, foram contratados dois auxiliares



administrativos, os quais também entravam em contato com as vítimas, convencendo-as a investir na empresa.

Assim, para induzir as vítimas em erro, Jucélio afirmava que a empresa de hortifruti, sobretudo folhagens e tomates, hidropônicos era fruto de uma pesquisa, pois ele era professor de química e desenvolveu a técnica da hidroponia com os nutrientes adequados para cada cultura, durante oito anos de pesquisa chegou a fórmula adequada, bem como angulação correta da estrutura, para que houvesse a produção acelerada e adequada. Em seguida, as vítimas eram convencidas a investir em estufas (chamadas de bancadas) e em hectares.

Além disso, algumas vítimas chegaram a ter contato direto com Jucélio e Nuriey, os quais as convenciam a fazer altos investimentos, prometendo-as um lucro de 7 %, 10 % ou 15 % durante os primeiros 24 meses e depois um lucro de 30%. Inicialmente, os primeiros ofendidos chegaram a receber lucros, os quais eram captados com o investimento das novas vítimas. No entanto, quando chegou no mês de novembro todas as vítimas vieram a tomar conhecimento que se tratava de um golpe e não conseguiram mais contato com os denunciados.

#### **Em suma, o que relata a denúncia.**

Preliminarmente, tão somente o acusado Jucelio Pereira de Lacerda havia sido preso.

Visto que, os elementos indiciários trazidos ao bojo da representação indicavam que o Jucelio, em tese, em data recente, contemporânea, conseguiu captar a confiança de várias vítimas, mediante ardil, seduzindo-as com a falsa promessa de que estariam investindo numa empresa de hortifrutigranjeiros que traria um rendimento mensal atrativo e seguro durante determinado período, mas na verdade tudo não passava de um embuste que vem sendo utilizado ultimamente com certa frequência, conhecido como "pirâmide financeira", no qual o embusteiro consegue angariar muitos clientes para um suposto investimento rentável, chega até a fazer alguns pagamentos, porém depois de acumular um capital considerável, simplesmente deixa de efetuar os repasses e em seguida some com os valores obtidos de maneira ilícita, causando enorme prejuízos.



No caso em espécie, as vítimas investiram valores que variavam entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme comprovantes de depósitos acostados aos autos, sendo que muitas delas sequer chegaram a receber a primeira parcela do investimento.

Ocorre que, após a decisão de quebra de sigilo bancário, o relatório de análise técnica (Id 98292719) concluiu alguns fatos acerca dos demais investigados. Vejamos:

**Com relação ao Nuriey Francelino de Castro:** segundo informação trazida nas declarações da vítima THIAGO SOBRAL DE FRANÇA, se trata de um dos funcionários da empresa HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA, responsável pela parte de captação”; [...] que remeteu para a empresa investigada HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA o valor total de R\$ 346.459,69 (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) em 8 (oito) transações; [...] *que recebeu da empresa investigada HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA o valor total de R\$ 2.335.770,98 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos) em 28 (vinte e oito) transações;* [...] Através da leitura do diagrama abaixo, fica nitidamente mensurável o montante total recebido por NURIEY dos investigados, durante o período analisado, *que somou um valor final de R\$ 3.659.846,06 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos)*, em 49 (quarenta e nove) transações, tendo ele remetido a soma de apenas R\$ 406.459,69 para as investigadas PRISCILA DOS SANTOS SILVA e HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA. Segue diagrama:





Os dados bancários analisados mostram que Nuriey Francelino de Castro transferiu à empresa HORT AGRESTE HIDROPONIA LTDA o valor de R\$ 346.459,69 em 8 transações, enquanto recebeu da mesma empresa um montante muito superior, totalizando R\$ 2.335.770,98 em 28 transações .

Assim, diante dos fortes indícios de participação de Nuriey Francelino de Castro no esquema criminoso, conforme demonstrado pelas movimentações bancárias que indicam seu



papel central na captura e distribuição dos valores, fica patente a necessidade de sua prisão preventiva.

Na mesma vertente, **vejam os dados conclusivos do relatório acerca da investigada Priscila dos Santos Silva** (*casada e sócia do outro investigado, Jucelio*): Considerando o período de afastamento, compreendido entre 01/01/2023 e 31/12/2023, período este de 12 (doze) meses, *o valor total recebido pela investigada de R\$ 322.934,49 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) perfaz uma média mensal de R\$ 26.911,21 (vinte e seis mil, novecentos e onze reais e vinte e um centavos)*; [...] Durante o período do afastamento analisado, a investigada PRISCILA DOS SANTOS SILVA recebeu a quantia total de R\$ 139.280,17 (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e dezessete centavos) de 07 (sete) pessoas jurídicas identificadas; [...] As instituições bancárias informaram que a investigada PRISCILA DOS SANTOS SILVA recebeu a quantia total de R\$ 87.867,42 (oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) em 100 (cem) transações de origens não identificadas por CPF/CNPJ; [...] Durante o período de afastamento analisado, PRISCILA DOS SANTOS SILVA remeteu a quantia de R\$ 187.167,03 (cento e oitenta e sete mil, cento e sessenta e sete reais e três centavos) para 75 (setenta e cinco) pessoas físicas distintas; [...] Para pessoas jurídicas, PRISCILA DOS SANTOS SILVA remeteu a quantia total de R\$19.171,25 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), em 41 (quarenta e uma) transações;[...] Despontam na lista de maiores remetentes da investigada PRISCILA, as pessoas de NURIEY FRANCELINO DE CASTRO, CPF 035.672.043-86 e JUCELIO PEREIRA DE LACERDA, CPF 064.320.084-33; [...] JUCELIO PEREIRA DE LACERDA, CPF 064.320.084-33, esposo de PRISCILA que também é investigado, lhe mandou a quantia total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 03 (três) transações dentro do período de afastamento; [...] Da única conta informada da empresa, foi enviada a quantia total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 04 (quatro) transações para a investigada PRISCILA.

Assim, os elementos indiciários constantes no Relatório de Análise Técnica indicam que Priscila dos Santos Silva, sócia e esposa de Jucelio Pereira de Lacerda, possivelmente está envolvida na empreitada criminoso.

Dessa forma, conclui-se que a ordem pública, sem dúvida, foi vilipendiada pelas inúmeras ações perpetradas pelos representados, de forma contínua, utilizando o mesmo modo e maneira de execução, com reiteração de conduta delituosa, a demonstrar periculosidade dos



agentes, motivo suficiente para adoção da medida extrema para evitar a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social.

Ademais, os valores, em tese, obtidos pela prática do crime de estelionato ultrapassam R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), em desfavor de inúmeras vítimas, demonstrando assim que a ordem pública foi severamente ferida.

Como é de conhecimento, quando há provas da ocorrência do crime e risco gerado pela liberdade do acusado que possa comprometer a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (conforme os artigos 311 e 312 do CPP), a decretação da prisão preventiva é legítima, não sendo cabível a aplicação de outras medidas cautelares, devido aos altos valores, em tese, obtidos em prejuízos das vítimas.

Nesse sentido, Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

2. Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.



3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

**4. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "a garantia da ordem pública, resta comprometida diante da gravidade e quantidade de delitos supostamente praticados pelo investigado, porque os delitos atribuídos ao investigado são datadas de 2020 a 2022".**

5. No que tange à alegação de nulidade pela ausência de audiência de custódia, o Desembargador relator do writ originário sequer conheceu da impetração, sob o argumento de "incompetência [daquele] Tribunal de Justiça para apreciar tal questão, eis que apesar da ordem de prisão ser oriunda do Juízo da 5ª Vara Criminal de Serra, ela foi cumprida em outro Estado da Federação". Portanto, forçoso constatar que a impetração, neste ponto, não impugna decisão que indeferiu pedido liminar, não sendo o caso de superação da Súmula n. 691 do STF.

6. Quanto à tese de excesso de prazo, o Desembargador relator, em juízo prelibatório, afastou a tese de excesso de prazo com base na complexidade decorrente da quantidade de vítimas e modus operandi (uso de perfis falsos). A decisão ora impugnada desdobrou o argumento do decreto para justificar a preventiva: "Nessa senda, rememoro que a denúncia acostada no id 6851705 indica que o ora paciente praticou 20 (vinte) crimes de estelionato, em pelo menos 07 (sete) municípios deste Estado, obtendo indevidamente R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Para tanto, criou perfis falsos em redes sociais, e passou a ofertar a venda de barris de chope e o aluguel de utensílios para organização de eventos festivos, e que depois de receber o sinal pelo serviço contratado, não efetuava a entrega do serviço adquirido, frustrando as expectativas das vítimas".



7. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal (demonstrada pela quantidade de vítimas) e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

8. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 881.052/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) *grifei*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÓNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

**2. No caso, o agravante, através da empresa Ágatha Veículos Ltda., juntamente com os demais corréus, atraía pessoas interessadas na compra e venda de automóveis e, mediante meio ardil, induzia e mantinha as vítimas em erro, causando-lhes prejuízos financeiros, pois o valor do automóvel vendido não era repassado para elas, nem o bem era transferido para o comprador; obtendo o agente, para si, vantagens ilícitas.**

**Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper**



**ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).**

Foi destacado, também, que ele possui um extenso histórico, sendo contumaz na prática delitiva de crimes dessa mesma natureza no Estado de São Paulo, utilizando-se, inclusive, do mesmo modus operandi para enganar as vítimas, possuindo diversas ações penais em andamento.

Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A mais disso, o acusado está em local incerto e não sabido, até o momento, o que reforça a necessidade da segregação cautelar como forma de garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

4. As condições subjetivas favoráveis do agravante, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante reiteração delitiva do agravante, bem como pelo fato de ele estar foragido.



6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 888.536/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) *grifei*

### Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGADO BIS IN IDEM NAS IMPUTAÇÕES E LITISPENDÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes. 2. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 3. O trancamento da ação penal ou de inquérito policial pela via do habeas corpus somente é admitido diante de situações excepcionalíssimas, quando pressupõe a percepção, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência da causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, hipóteses não evidenciadas no caso. Precedentes. 4. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto à ocorrência de bis in idem nas imputações contra o Recorrente e à existência de litispendência entre as ações penais ajuizadas, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. **5. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas da prática do delito indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito, a periculosidade do agente e a probabilidade de reiteração delitiva, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.** 6. Agravo



**regimental conhecido e não provido.** (RHC 240735 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-07-2024 PUBLIC 12-07-2024) *grifei*

### **Tribunal de Justiça da Paraíba:**

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Processo nº: 0805235-62.2016.8.15.0000Classe: HABEAS CORPUS (307)Assuntos:  
[Estelionato]PACIENTE: JOSE ADRIANO RODRIGUES FERREIRA IMPETRADO: JUIZ  
DE DIREIRO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALAGOA GRANDE EMENTA  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA  
DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS  
AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO  
DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.  
DECRETO ESTEADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO QUE SE  
IMPÕE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA  
ORDEM.1. Não se ressente de falta de motivação a decisão que aponta, de forma  
minudente, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, mormente  
pairando sobre ele indícios da prática do crime de estelionato.2. Diante da certeza da  
existência do crime e de veementes indícios de autoria, configurada, ainda, a ocorrência  
de qualquer das hipóteses que autorizam a preventiva, tem-se por correta a adoção da  
medida, fundando-se o decreto na necessidade de se garantir a ordem pública, ainda  
mais quando evidenciada a propensão do paciente ao crime.3. A jurisprudência é  
iterativa no sentido de que as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras  
de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a necessidade da prisão  
processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP.4.  
Ordem denegada. (0805235-62.2016.8.15.0000, Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho,  
HABEAS CORPUS CRIMINAL, Câmara Criminal, juntado em 14/12/2016)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO  
PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO



PREVENTIVA. INCONSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTUNDENTE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO CONFIGURAM OBSTÁCULO PARA A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, DIANTE DA DA GRAVIDADE DA CONDUTA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. - A decisão pela prisão preventiva não pode ser considerada desprovida de fundamentação, quando demonstra, em dados concretos, a necessidade da segregação cautelar. Presentes os seus requisitos, notadamente, a garantia da ordem pública, não há que se falar em revogação do decreto prisional. - os predicados pessoais favoráveis, por si sós, não são obstáculos à prisão preventiva. - **Não é cabível nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, diante da gravidade da conduta atribuída ao paciente (estelionato e associação criminosa), mormente em face dos informes acerca do montante dos prejuízos causados à diversas vítimas.** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, acima identificados, ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem mandamental, em harmonia com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

(0801286-64.2015.8.15.0000, Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, HABEAS CORPUS CÍVEL, Câmara Criminal, juntado em 06/08/2015)

De resto, a primariedade, profissão definida, residência fixa e os antecedentes, como cediço, não são óbice à decretação da prisão cautelar, devendo ser observados em favor do agente no momento de hipotética condenação, se for o caso.

No mais, noticiam os autos, em tese, a prática de crime de estelionato em continuidade delitiva, previsto no art.171 do CP, que tem pena máxima superior a quatro anos. Logo, satisfeito está o pressuposto do art.313, inciso I, do CPP.

**Ante o exposto**, em conformidade com o parecer ministerial, com esteio nas disposições do art. 311 e 312. do CPP, visando a garantia da ordem pública, **DEFIRO O**



**REQUERIMENTO MINISTERIAL, PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DE PRISCILA DOS SANTOS SILVA E NURIEY FRANCELINO DE CASTRO**, devidamente qualificados nestes autos.

**EXPEÇA-SE OS DEVIDOS MANDADO DE PRISÃO** COM PRAZO DE 12 (doze) anos.

### **COM RELAÇÃO AO BLOQUEIO DE BENS E CONTAS**

Com base nas análises bancárias, podemos perceber entradas e saídas de altos valores, levando ao entendimento de que são contas utilizadas tão somente para entrada e saída de valores ilícitos, justamente aquelas utilizadas para práticas de movimentações financeiras.

Dentre as contas beneficiárias dessas transferências, os valores em trânsito por suas contas, atingem o valor exorbitante de mais de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), conforme Relatório de análise técnica LAB-LD.

Ressalto ainda que os investigados Jucelio e Priscila são casados e sócios da empresa. Repito que, buscando identificar os vínculos financeiros entre as beneficiárias e terceiros, a fim de localizar a destinação dos recursos financeiros, observou-se vínculos em transações financeiras entre os investigados.

Assim, ante o exposto, **DEFIRO O PLEITO MINISTERIAL e DETERMINO O BLOQUEIO de todas as contas bancárias, bens, direitos e valores nas contas correntes, poupança e investimentos dos investigados, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD até atingir o montante total de:** **1.** Jucelio Pereira de Lacerda (CPF 06432008433), R\$29.951.435,95 (vinte e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos); **2.** Priscila dos Santos Silva (CPF 70100408427), R\$325.241,83 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos); **3.** Nuriey Francelino de Castro, R\$3.659.846,06 (três milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e seis centavos); **4.** Hort Agreste Hidroponia LTDA (CNPJ 42504521000126), R\$12.614.206,24 (doze milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos).



Os procedimentos serão realizados por este Juízo via sistemas **RENAJUD e SISBAJUD**.

Ainda, considerando que as informações solicitadas são essenciais para o desenvolvimento das investigações e que a medida se justifica pela necessidade de apuração dos fatos descritos, **DEFIRO o requerimento formulado pelo Parquet, autorizando a divulgação das informações contidas no Relatório de Análise Técnica para que a autoridade policial possa instaurar o inquérito e prosseguir com as investigações necessárias.**

Por fim, **abra-se vista dos autos às Defesas, para apresentação de resposta à acusação**, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência às partes.

JOÃO PESSOA, 2 de setembro de 2024

Geraldo Emílio Porto

**Juiz de Direito – 7ª Vara Criminal**

